

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.074, DE 2003

Isenta os servidores públicos federais, estaduais, municipais civis e militares, da taxa de inscrição para os exames de acesso às universidades e escolas técnicas públicas.

Autor: Deputado Carlos Nader

Relator: Deputado Luciano Castro

I - RELATÓRIO

Propõe o ilustre Deputado Carlos Nader, nos termos do projeto sob parecer, que os servidores públicos civis, bem como os militares, de qualquer esfera de governo, sejam dispensados do pagamento de taxa de inscrição para exame de acesso às universidades e escolas técnicas públicas. Justifica a iniciativa argumentando que o investimento na formação do servidor conduziria a prestação de serviço público de melhor qualidade e que as taxas de inscrição para os exames de acesso a universidades e escolas técnicas públicas constituiriam fator de desestímulo ao aperfeiçoamento dos servidores.

Durante o prazo para apresentação de emendas apenas uma foi oferecida, de autoria do Deputado Carlos Eduardo Cadoca, estendendo o benefício da isenção aos filhos de servidores públicos.

Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pronunciar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito do Projeto de Lei nº 2.074, de 2003, e da emenda referida.

II - VOTO DO RELATOR

As taxas de inscrição cobradas nos exames de acesso a universidades e escolas técnicas públicas destinam-se a custear as despesas próprias à realização desses certames. Caso as escolas e universidades não as cobrassem, ou se a arrecadação proveniente dessa fonte fosse insuficiente para cobrir as despesas, o custo de realização dos exames oneraria o orçamento regular daquelas instituições, cujo financiamento provém dos impostos pagos por todos os contribuintes. Nessas condições, qualquer isenção de pagamento de taxa acarretaria um ônus adicional para alguém: para os demais inscritos, caso o valor da taxa fosse elevado para compensar a perda de receita decorrente da isenção a ser concedida aos servidores; ou para todos os contribuintes, caso a entidade pública não majorasse o valor daquela taxa.

Estabelecida essa preliminar, cabe examinar se é justificável que se conceda tal benefício a servidores públicos, às custas dos demais inscritos ou de todos os contribuintes. Se é certo que a remuneração dos servidores tem sofrido sensível desvalorização, por força de reajustes aquém dos índices inflacionários, não é menos verdade que, por desfrutarem da estabilidade em seus cargos, os servidores estão colocados em posição vantajosa frente à situação de milhões de brasileiros que se encontram desempregados. Assim, se fosse cabível conceder alguma isenção de pagamento de taxa para exames da espécie, ela deveria ter por critério a renda familiar e não a ocupação ou o vínculo empregatício do candidato.

Também o argumento do interesse público que estaria envolvido no aperfeiçoamento do servidor não é necessariamente verdadeiro. Muitas vezes o curso escolhido é totalmente desvinculado das atribuições do cargo exercido pelo servidor. A qualificação para o serviço público fundamenta-se, na verdade, nas exigências do concurso de admissão e nos cursos e demais atividades de capacitação que são definidos e patrocinados pelos próprios órgãos públicos.

Ainda assim, o regime jurídico dos servidores públicos federais permite a concessão de horário especial ao servidor estudante, nos termos do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispositivos de semelhante teor figuram também em muitas das leis estaduais ou municipais que dispõem sobre o regime dos respectivos servidores.

Se a concessão da isenção pretendida para os servidores públicos já carece de racionalidade, mais fortes ainda são os motivos para que não se acate a extensão do benefício a seus filhos, conforme proposto na única emenda apresentada.

Expresso, por conseguinte, meu voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.074, de 2003, bem como da emenda que lhe foi oferecida.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Luciano Castro
Relator